



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120007-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e NELSON PINTO ADVOGADOS, é agravado CCRAS BRASIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120007-16.2025.8.26.0000
AÇÃO: CUMPRIM. DE SENTENÇA (0014115-46.2025.8.26.0100)
AGRAVANTES: VOLK E GIFFONI FERREIRA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS e NELSON PINTO
ADVOGADOS
AGRAVADOS : CCRAS BRASIL CONSTRUÇÃO E
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - EPP

VOTO Nº 52171

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR ADVOGADO E RECONHECEU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO 3º, DO ARTIGO 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ALTERAÇÃO PELA LEI 15.109/2025) – REMESSADOS AUTOS PARA O ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 15.109/2025, – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/33 (origem) que, em controle incidental de constitucionalidade, indeferiu o pedido de dispensa de adiantamento do pagamento de custas processuais, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Federal nº 15.109/2025, por violação aos princípios constitucionais da isonomia, do federalismo fiscal e da proporcionalidade, bem como por violação à competência tributária estadual para legislar sobre suas taxas.

Sustentam os recorrentes, em suma, que a lei nº 15.109/2025 foi aprovada regularmente, com respeito ao processo legislativo e à análise de sua constitucionalidade. Aduz que ela não cria

gratuidade de justiça automática, tampouco retira a competência estadual para a fixação de taxas. Fica estabelecido a simples postergação do pagamento das custas processuais – e apenas para os casos de execução de honorários advocatícios –, com responsabilidade do réu ou executado ao final do processo, caso vencido. Requerem seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Não compete a essa Colenda Câmara de Direito Privado a análise da inconstitucionalidade ou não do artigo 3º da Lei Federal nº 15.109/2025, que acrescentou o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, à luz do que dispõe o artigo 97, da Constituição Federal.

Cabe, aqui, ressaltar os ensinamentos de Pedro Lenza:

“No tribunal competente, distribuído o processo para uma turma, câmara ou seção (depende da organização interna do tribunal a ser estabelecida em seu regimento interno), verificando que existe questionamento incidental

sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, suscita-se uma questão de ordem e a análise da constitucionalidade da lei é remetida ao pleno, ou órgão especial do tribunal, para resolver a questão suscitada”. Nesse sentido é que o art. 97 da CF/88 estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Temos aqui a chamada cláusula de reserva de plenário”. (Direito Constitucional Esquematizado, 12^a ed. São Paulo: Saraiva. p. 146).

Neste sentido a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Por tais fundamentos, é o caso de remessa dos autos ao Órgão Especial, para apreciação da questão prejudicial.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator